

59	VERA LUCIA PIMENTEL TONINATO	339.XXX.982-72	2019/0000051164	MJ 6689/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27327/2020, aplico a VERA LUCIA PIMENTEL TONINATO, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 47, §§ 1º e 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
60	IARA G DE MACEDO ME	00.XXX.XXX0001-63	2018/0000056345	MJ 6693/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 2018/56345, aplico a IARA G DE MACEDO - ME, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 Inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008 enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 4.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
61	CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	029.XXX.022-53	2019/0000042745	MJ 6708/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27348/2020, aplico a CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo único, II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
62	F. L. MANO EIRELI	27.XXX.XXX/0001-00	2018/0000049242	MJ 6710/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27350/2020, aplico a F L MANO EIRELI, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
63	CONDOMÍNIO FTI MIRANTE DO PARQUE	18.XXX.XXX/0001-01	2018/0000047066	MJ 6712/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a CONDOMÍNIO FTI MIRANTE DO PARQUE, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 81, III e VI da Lei Estadual 6.381/2001, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
64	PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA	10.7XXX.XXX/0001-96	2017/0000034362	MJ 6885/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
65	ILOÉ LISTO DE AZEVEDO	062.XXX.092-68	2018/0000013932	MJ 6957/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a ILOÉ LISTO DE AZEVEDO, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
66	ELVIS CLEI MAIA DA SILVA	670.XXX.052-91	2017/0000044842	MJ 6874/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27525/2020/CONJUR, mantenho o Auto de Infração nº 7001/09572/2017 - GEFAU, em desfavor de ELVIS CLEI MAIA DA SILVA, pela constatação da infração consistente no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se ainda no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, ex positis, aplico a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
67	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	05.XXX.XXX/0001-76	2017/0000034172	MJ 6862/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames dos artigos 93 e 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
68	VALDECIR LOPES BARROSO	488.XXX..262-34	2019/0000011329	MJ 6854/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Administrativo nº 11329/2019, aplico a VALDECIR LOPES BARROSO, devido à prática da conduta infracional contemplada no disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 6514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI da Lei nº 5.887/1995, penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
69	EDMAR GROBERIO	731.XXX..197-00	2018/0000024414	MJ 6848/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27497/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-1-S/18-05-00042, em face de EDMAR GROBERIO, em razão da constatação de infração ambiental consistente no art. 12, inciso I, c/c art. 81, Incisos I, II e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
70	ANTÔNIO SILVA DE JESUS	653.XXX.082-68	2019/0000020805	MJ 6844/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a ANTÔNIO SILVA DE JESUS, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 93 da lei estadual 5887 de 1995, enquadrando-se ao art. 118, incisos I e VI da lei estadual 5887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 750 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
71	EUROPA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	08.XXX.XXX/0001-80	2018/0000043583	MJ 6832/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27479/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-2-S/18-08-00055 e aplico a EUROPA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
72	ANTONIO ELINALDO LOBATO DA CUNHA	005.XXX.352-56	2018/0000004545	MJ 6826/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27472/2020, aplico a ANTÔNIO ELINALDO LOBATO DA CUNHA, devido à prática da conduta infracional contemplada nos art. 29 e art. 32, da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
73	FRANCISCO NAZARENO VENTURA MORAES	517.XXX.002-59	2019/0000039323	MJ 6820/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a FRANCISCO NAZARENO VENTURA MORAES, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
74	GLÁUCIA DE FATIMA GOMES DA SILVA	817.XXX.072-68	2018/0000016820	MJ 6819/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a GLAUCIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
75	SANTARÉM AGUAS LTDA -SANTAGUA	02.XXX.XXX/0001-02	2018/0000049012	MJ 6818/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a SANTAGUA - SANTARÉM ÁGUAS LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08 c/c o art. 225 da Constituição Federal, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.